



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



13-05-14

SEB

78 TC-001650/026/12

Prefeitura Municipal: Adamantina.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Francisco Figueiredo Micheloni.

Advogados: Marília Simão Seixas e outros.

Acompanham: TC-001650/126/12 e Expediente: TC-015811/026/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,68%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	87,06%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	49,66%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	24,13%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	1,89%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Regular	A partir de 02-08-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – R\$1.708.050,48	2,50% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$7.628.223,83	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos (Prefeito e Vice)	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regular	
CIDE / Royalties / Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	5,94%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Regular	
*Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular	
*Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VI, “b”	Regular	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA**, exercício de 2012.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Presidente Prudente – UR 5 (fls. 19/101) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 20/22):

✓ O PPA e a LDO não estabelecem por programa e ações de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade;

✓ O Município editou intempestivamente o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10);

✓ Inobservância de disposição da LRF e autorização para abertura de créditos adicionais até o limite de 25% do orçamento das despesas.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 23):

✓ A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão (artigo 9º da Lei 12.527, de 2011);

✓ Inobservância na íntegra do artigo 8º, § 1º, da Lei federal nº 12.527, de 2011 (não divulgação, em sua página eletrônica, dos repasses a entidades do terceiro setor, bem como informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais).

A.3. Controle Interno (fls. 23/24):

✓ Infringência do disposto nos artigos 31 e 74 da CF e do Comunicado SDG nº 32/12.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 24/27):

Infringência aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64);

✓ Transposição e remanejamento de dotações realizadas com base na LOA, infringindo o disposto no artigo 167, VI, da CF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- ✓ Falhas contábeis na abertura de créditos adicionais;
- ✓ Infringência do disposto no artigo 43 da Lei federal nº 4320/64 (créditos adicionais abertos sem a existência de recursos disponíveis para a realização da despesa).

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fls. 27/28):

- ✓ Pagamento de despesas acima do total recebido da CDHU e de valores relativos a empréstimos de servidores, salário maternidade, pensão alimentícia e INSS.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fls. 28/29):

- ✓ Falhas contábeis nos registros de precatórios.

B.1.5.1. Renúncia de Receitas (fls. 29/30):

- ✓ Falta de atualização da Planta Genérica de Valores, com inobservância do artigo 11 da Lei Fiscal.

B.1.6 Dívida Ativa (fls. 31/32):

- ✓ Inobservância as regras de contabilização do sistema AUDESP e da Portaria STN 664/10;
- ✓ Não observância às regras contábeis definidas nos sistema Audesp.

B.2.1 Análise dos Limites e Condições da LRF (fl. 33):

- ✓ Inobservância da Tabela de Escrituração Contábil do sistema Audesp.

B.3.2.3 Outros Aspectos do Financiamento da Saúde (fl.40):

- ✓ Inobservância de disposições da Resolução CNS nº 333/03.11.

B.4. Precatórios (fls. 41/43):

- ✓ Pagamento parcial dos valores devidos no exercício (restando uma diferença a ser depositada de R\$36,12).

B.5.1. Encargos (fl.43):

- ✓ Recolhimento irregular de FGTS a servidores ocupantes de cargos em comissão.

B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 44/46):

- ✓ Pagamento irregular de FGTS e quinquênio a ocupantes do cargo de Secretário Municipal.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 46/65):

- ✓ Concessão de benefícios de natureza estatutária a servidores celetistas;
- ✓ Despesas sem prévio processamento licitatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- ✓ Despesas com fornecimento de cartões alimentação sem certame licitatório;
- ✓ Irregularidades em despesas realizadas sob o regime de adiantamento;
- ✓ Despesas com reembolsos a servidores e agente político;
- ✓ Despesas com serviços de saúde e/ou repasses financeiros à Santa Casa de Misericórdia de Adamantina;
- ✓ Despesas com acidente pessoal dos eletricitas da Secretaria de Obras e Serviços;
- ✓ Despesas com assessoria pública e acompanhamento de publicações dos diários oficiais;
- ✓ Despesas com consultoria em telefonia fixa para redução de custos em ligações;
- ✓ Despesas com outras esferas de governo;
- ✓ Falta de fidedignidade das despesas realizadas.

B.6. Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais
(fls. 65/69):

- ✓ Não apresentação da documentação pertinente a lançamentos constantes da conciliação bancária;
- ✓ Gerência não eficiente de recursos financeiros;
- ✓ Infringência do 3º do artigo 164 da Constituição Federal (disponibilidades financeiras depositadas em Instituições financeiras privadas);
- ✓ Falta de controle adequado no Almojarifado;
- ✓ Falhas nos procedimentos para permissão de uso de bens imóveis;
- ✓ Falta de elaboração do inventário anual e dos termos de responsabilidade.

B.7. Transferências à Câmara dos Vereadores (fl. 70):

- ✓ Inobservância do disposto no artigo 168 da CF (atraso nos repasses relativos ao mês de maio).

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 70):

- ✓ Descumprimento da exigibilidade.

C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls.70/71):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



✓ Inobservância aos procedimentos de escrituração fiscal definidos no Sistema AUDESP.

C.1.1. Falhas de Instrução (fls. 71/75):

✓ Infringência a diversos dispositivos da Lei federal nº 8.666/93 e Jurisprudência desta Corte de Contas¹.

C.2.2. Contratos Examinados In Loco (fls. 75/78):

✓ Irregularidades na contratação de locação de software (fracionamento de despesa, com vistas à adoção de modalidade licitatória mais simplificada);

✓ Irregularidades na contratação de Serviço de Assessoria e Consultoria (fracionamento do certame licitatório e prorrogações irregulares dos termos contratuais).

C.2.3 Execução Contratual (fls. 78/79):

✓ Falha no acompanhamento da execução contratual.

C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (fl. 80):

✓ Desrespeito à Lei federal nº 12.305/10 (os resíduos de podas e capinas, de construção civil e entulhos não possuem destinação final adequada).

D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 81):

✓ Infringência do disposto no artigo 48 da LRF (ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO)

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 81):

✓ Infringência aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 82/93):

✓ Cargos em comissão sem características de direção, chefia ou assessoramento em afronta ao artigo 37, V, da Constituição federal;

✓ Transposição de cargos- desvio de função;

✓ Redução irregular da jornada de trabalho;

¹ - Fracionamento de despesas tendo em conta a realização de dois Convites (Convite nº 10 e 11/12) com o mesmo objeto sendo que o valor contratado de ambas licitações alcança o valor para Tomada de Preços.

- Utilização de "Carona" (do Pregão Eletrônico nº 10/2012 do FNDE/MEC, do qual resultou a Ata de Registro de Preços nº 19/2012) na aquisição de um ônibus escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- ✓ Pagamento de férias em pecúnia em quantidade superior ao autorizado pela CLT;
- ✓ Pagamento de salário esposa;
- ✓ Ausência de ressarcimento do dano causado por servidor público;
- ✓ Incompatibilidade de horários.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 94/95):

- ✓ Transmissão intempestivas das informações ao sistema AUDESP, infringindo o artigo 2º das Instruções nº 02/2008;
- ✓ Não observância às recomendações exaradas nas contas anuais de 2009 e de 2010.

E.1. Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 95/96):

- ✓ Aumento da taxa da despesa de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato.

1.3 Acompanham os autos o Expediente:

a) TC- 015811/026/12: o senhor José Francisco Figueiredo Micheloni, responsável pelas contas do exercício de 2012, solicita revisão de matéria no site www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br com relação à divulgação do percentual de 54,78% de despesas com pessoal realizadas pela Prefeitura Municipal de Adamantina, no exercício de 2010.

Informa a Equipe Técnica (fl. 94) que o presente Expediente subsidiou a elaboração o relatório de fiscalização, sendo que o assunto foi tratado em item próprio (B.2.2 – Despesas de Pessoal).

1.4 O **Ministério Público de Contas** (fl. 110), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.5 Regularmente notificado (fl. 111, DOE de 30-11-2013), solicitou o Senhor Prefeito (fls. 119) prorrogação de prazo, a qual foi concedida (fl. 121 – DOE de 11-01-2014), sendo apresentadas justificativas e documentos (Anexos I e II Referente ao Expediente TC-000093/018/14 que acompanha os autos).

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



procedimentos, ponderando-se, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente quanto aos itens: **B.4. Precatórios**, **C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Rejeitos Sólidos** e **E.1. Lei de Responsabilidade Fiscal** sustentou, em síntese:

B.4. Precatórios:

✓ A diferença apurada no pagamento de precatórios, no valor de R\$36,12 foi corrigida mediante guia de depósito judicial (fl. 20 do Anexo I Referente ao documento TC-000093/018/14 que acompanha os autos).

C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos:

✓ Tratam de resíduos de podas, capinas, construção civil e entulhos. Porém, com a implantação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos iniciou-se um projeto de licenciamento ambiental de duas áreas para destinação adequada dos resíduos (fl. 67 do Anexo I Referente ao documento TC-000093/018/14 que acompanha os autos).

E.1. Lei de Responsabilidade Fiscal:

✓ O aumento nas despesas com pessoal nos últimos cento e oitenta dias, decorreu do aumento vegetativo da folha visto que as contratações efetuadas já estavam previstas no orçamento, com o respectivo estudo de impacto orçamentário-financeiro, para três anos consecutivos, desde a aprovação da Lei de Reestruturação Administrativa.

1.6 Instada (fl. 123), a **Assessoria Técnica** manifestou-se nos seguintes termos:

a) A Unidade de Economia (fls. 124/129), manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** tendo em vista os resultados positivos apresentados pela Municipalidade.

Quanto à abertura de créditos adicionais, entende que os argumentos podem ser aceitos porque os valores encontram-se dentro do limite previsto na LDO. Contudo, ainda que amparados pela legislação local, alerta que o percentual autorizado na LOA para abertura de tais créditos, deve estar de acordo com o princípio da razoabilidade, motivo pelo qual recomenda à Municipalidade que adote medidas a fim de que o orçamento autorize abertura de créditos adicionais com base na inflação projetada para o exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) A Unidade Jurídica (fls. 130/134) e **Chefia** (fl. 135) manifestaram-se, igualmente, pela emissão de **parecer favorável**.

1.7 Da mesma forma, o **MPC** (fl. 136) opinou pela emissão de **parecer favorável** às contas em exame.

1.8 Pareceres anteriores:

2009 – **Favorável** (TC-000191/026/09 – Relator o E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 18-05-2011).

2010 – **Favorável** (TC-002589/026/10 – Relator o E. Substituto de Conselheiro ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, DOE de 25-05-2012).

2011 – **Favorável** (TC-001061/026/11 – Relatora a E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 03-10-2013).

1.9 Dados Complementares:

a) Receita per capita do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2012	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
68.399.189,54	33.811	2.022,99	2.311,56	12,48%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012
(Déficit)/Superávit	2,66%	(2,86%)	1,02%	2,50%

Fonte: fls. 24, 138, 140 e 142.

c) Indicadores de Desenvolvimento

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

O Município de **ADAMANTINA** apresentou a seguinte situação:

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Adamantina	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento		12%	4%	7%	
Ideb	4.9	5.5	5.7	6.1	-
Meta	-	5.0	5.3	5.7	6.2

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Adamantina	4.9	5.5	5.7	6.1	-
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	-
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	-

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011
Artigo 212 CF (25%)	25,53%	25,20%	25,49%	25,46%
FUNDEB (100%)	-	96,59%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	71,14%	83,02%	70,83%

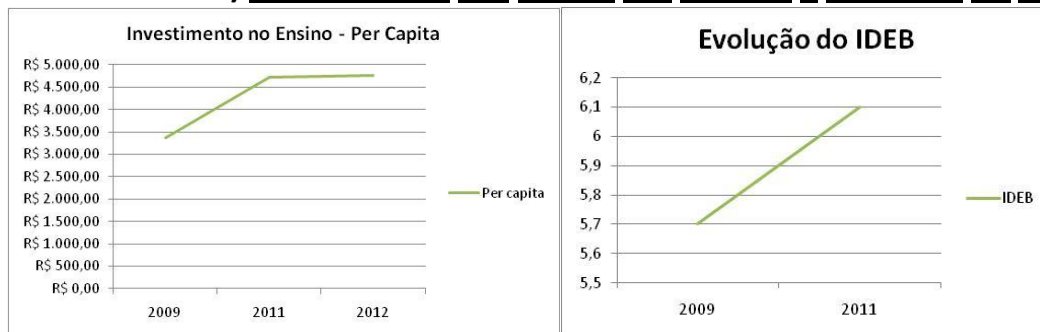
Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Fonte: (*) TC-002608/026/05 (Exercício de 2005), TC-002197/026/07 (Exercício de 2007), TC-000191/026/09 (Exercício de 2009) e TC-001061/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2009	8.290.660,76	856.315,70	-	9.146.976,46	2714	3.370,29
2011	10.723.017,93	782.316,25	-	11.505.334,18	2437	4.721,11
2012	11.339.860,84	951.302,23	-	12.291.163,07	2583	4.758,48
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						

e) Investimento Per Capita em relação a Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de **2009 a 2011** um crescimento no investimento *per capita* (de R\$3.370,29 para R\$4.721,11), e, no mesmo período, apresentou uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



progressão no IDEB (*de 5,7 para 6,1*), ressaltando que o resultado alcançado em 2011 (6,1) está acima da meta projetada para o mesmo exercício (5,7).

No exercício de 2012, houve um discreto aumento do investimento *per capita*, se comparado ao ano anterior (*de R\$4.721,11 para R\$4.758,48*). A análise, todavia, resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO -

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Adamantina** cumpriu seu dever **constitucional** (ensino; remuneração dos profissionais do magistério; saúde; transferências de duodécimos ao Legislativo e precatórios) e **legal** (despesas com pessoal; FUNDEB; remuneração dos agentes políticos²; encargos sociais; CIDE; Royalties e Multas de Trânsito).

Em relação às Restrições de Último Ano de Mandato, o **Executivo deu cumprimento:**

- ao artigo 73, VI, “b” e VII da Lei federal nº 9.504/97 (Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial – fls. 96/97)³;

² Prefeito e Vice.

³ Informações às fl. 97:

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício	2009	2010	2011	2012
Despesas	147.829,48	244.830,59	233.370,20	187.201,73
Média Apurada entre três Exercícios Anteriores				208.676,76
Parâmetro para Comparação Despesa de 2012				208.676,76
Despesas do exercício foram superiores o parâmetro adotado em:				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Restos a Pagar - Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira)⁴;

- quanto à restrição contemplada no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁵, entendendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*⁶.

2.2 Em relação ao disposto no artigo 21, parágrafo único da Lei Fiscal (Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do Mandato)⁷. Anotou a Fiscalização que o Poder Executivo expediu, após 05 de julho de 2012, atos que aumentaram a taxa da despesa de pessoal, quais sejam:

⁴ Dados à fl. 95:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar em ar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar em Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2012
15.297.482,73
2.843.925,84
971.634,91
11.481.921,98
10.409.422,63
160.442,35
10.248.980,28

⁵ "Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente".

⁶ A Lei 4320 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo : Ed. NDJ, 2005, pág. 166.

⁷ Informações à fl. 96:

Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	28.781.268,60	61.459.011,05	46,8300%	46,8300%
07	29.239.787,90	61.752.974,45	47,3496%	
08	29.764.346,92	61.562.455,42	48,3482%	
09	30.297.379,33	61.765.489,31	49,0523%	
10	30.882.911,24	62.954.403,99	49,0560%	
11	31.132.123,95	63.108.657,41	49,3310%	
12	31.310.023,49	63.145.454,23	49,5840%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				2,75%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



admissões de pessoal no período, efetuadas para preenchimento de cargos em comissão, por tempo determinado e por concurso público.

Em suas alegações de defesa, a Prefeitura informa que o pequeno aumento (2,75% sobre a RCL) nas despesas com pessoal decorre efetivamente do aumento vegetativo da folha uma vez que as contratações efetuadas já estavam previstas no orçamento, com o respectivo estudo de impacto orçamentário-financeiro, para três anos consecutivos, desde a aprovação da Lei de Reestruturação Administrativa.

Importante destacar que grande parte das contratações (fls. 547/550 do Anexo) foi para preencher vagas na **Educação** (Professor do Ensino Fundamental, Professor de Educação Especial, Professor de Pré-Escola) e na **Saúde** (Cuidador Domiciliar, Auxiliar de Enfermagem, Agente Comunitário de Saúde).

Observo, ainda que a vedação para novas admissões no último ano de mandato também é regulamentada pela Lei federal nº 9.504/97 (Lei Eleitoral) em seu artigo 73, V que assim dispõe:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

*V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados:***

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários” (g.n.)

Dessa forma, diante das justificativas apresentadas pela Municipalidade aliado as ressalvas previstas na Lei federal acima mencionada, acompanho as manifestações exaradas pela Assessoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Técnica e Ministério Público de Contas no sentido da **regularidade** da matéria em exame.

2.3 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da **Assessoria Técnica** (Unidade de Economia, Jurídica e Chefia) e da **Ministério Público de Contas** e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Adamantina, com ressalva das falhas subsistentes nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”; “A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal”; “Do Controle Interno”; “Resultado da Execução Orçamentária”; “Dívida de Curto Prazo”; “Dívida de Longo Prazo”; “Renúncia de Receitas”; “Dívida Ativa”; “Análise dos Limites e Condições da LRF”; “Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal”; “Precatórios”; “Encargos”; “Subsídios dos Agentes Políticos”; “Demais Despesas Elegíveis para Análise”; “Tesouraria”, “Almoxarifado”; “Bens Patrimoniais”; “Transferências à Câmara dos Vereadores”; “Ordem Cronológica de Pagamentos”; “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”; “Licitações - Falhas de Instrução”; “Contratos Examinados In Loco”; “Execução Contratual”; “Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos”; “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”; “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”; “Quadro de Pessoal” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

Determino, à margem do Parecer, a **expedição de ofício ao Chefe do Executivo** com as seguintes advertências:

a) Adote providências para aprimorar os mecanismos de planejamento, a fim de que seja possível verificar a eficácia e a efetividade dos programas e ações previstos no PPA, LDO e LOA;

b) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010⁸);

⁸

COMUNICADO SDG nº 29/2010

“(…)”

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) Observe o disposto em sua Lei Orçamentária Anual, e elabore rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º da LRF;

d) Observe severamente ao disposto nos artigos 8º e 9º da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação);

e) Regule, imediatamente, seu sistema de Controle Interno, cumprindo com rigor ao disposto nos artigos 31, 74 da Constituição federal. Ressalto, inclusive, as orientações desta Corte de Contas constantes no Manual Básico – O Controle Interno do Município, recentemente editado (Setembro/2013)⁹;

f) Realize transposição, remanejamento ou transferência apenas mediante **lei específica** para cada alteração realizada, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição federal. Observe que esta Corte de Contas tem orientado seus jurisdicionados acerca dessa matéria conforme artigo *“Permuta entre dotações de mesma categoria não é transposição, remanejamento e nem transferência de recursos orçamentários”*¹⁰;

g) Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10¹¹) e cumpra com rigor o estatuído nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64;

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(...)”.

⁹ Disponível em <http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/manual-basico-controle-interno-do-municipio.pdf>.

¹⁰ Disponível em <http://www4.tce.sp.gov.br/permuta-entre-dotacoes-de-mesma-categoria-nao-e-transposicao-remanejamento-e-nem-transferencia-de-re>.

¹¹ **Comunicado SDG Nº 19/2010:** “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



h) Cumpra com rigor o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal;

i) Respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios, com pesquisas de preços correspondentes, de modo que seja atingido o objetivo da licitação, com a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração;

j) Regularize imediatamente a ausência de regramento que defina as atribuições dos cargos em comissão existentes no quadro de pessoal da Prefeitura em cumprimento ao disposto no artigo 37, V¹² da Constituição Federal;

k) Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹³, atentando para os prazos de

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.(g.n.)

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas."

¹² "Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."

¹³ "O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

Determino, ainda:

a) Que o processo acessório TC-001650/126/12 e o Expediente TC-0015811/026/12 permaneçam apensados a estes autos.

b) A abertura de autos específicos para tratar da aquisição de um ônibus escolar da empresa Marcopolo S/A, sem procedimento licitatório (Contrato nº 272/2012).

c) A abertura de autos apartados (individualizados por assunto) para tratar: FGTS sobre os comissionados (item B.5.1); pagamento irregular de FGTS e quinquênio a ocupantes de cargo de Secretário Municipal (item B.5.2); concessão de benefícios de natureza estatutária a servidores celetistas (item B.5.3.A.); despesas sem procedimento licitatório (item B.5.3.B); despesas com fornecimento de cartões alimentação (item B.5.3.C); despesas com reembolsos à servidores e agente político (item B.5.3.E.); despesas com serviços de saúde e/ou repasses à Santa Casa (item B.5.3.F); redução irregular da jornada de trabalho (item D.3.1.3); pagamento de salário esposa (item D.3.1.5) e acumulação de cargos/ incompatibilidade de horários (item D.3.1.7).

2.4 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)"